

não se mostrando ilegal ou desproporcional a aplicação da medida socioeducativa de internação imposta ao menor infrator, acusado de prática de ato infracional análogo a crime de roubo qualificado, em razão da gravidade do fato, da reincidência infracional e do descumprimento de medida menos gravosa, anteriormente aplicada.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.972409-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Menor infrator - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO STARLING**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2008. - *Fernando Starling* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo menor R.J.G., devidamente qualificado, irredimido com a sentença proferida nos presentes autos, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, pela prática de ato infracional análogo à conduta prescrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consta da representação ministerial que o apelante, em companhia de outro menor, no dia 1º.11.2006, por volta das 9h20m, na Rua Deputado Cláudio Pinheiro de Lima, no Município de Belo Horizonte, teria invadido um estabelecimento comercial de revenda de telefones celulares e, munido de uma arma de fogo e utilizando-se de grave ameaça à pessoa, teria subtraído para si coisa alheia móvel, sendo rendido imediatamente após por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que com o apelante também teria sido encontrada certa quantidade de substância entorpecente similar à maconha.

Recebida a representação em 02.11.2006, o MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte, acolhendo requerimento ministerial, determinou a internação provisória do apelante pelo prazo de 45 dias (f. 29). Após regular instrução do feito, com o depoimento do representado (f. 35), parecer técnico circunstanciado (f. 36), defesa prévia (f. 42), depoimento da vítima (f. 49), oitiva da testemunha (f. 50) e alegações finais das partes (f. 53/59), o MM. Juiz sentenciante, em 06.12.2006, julgou procedente a representação ministerial para reconhecer o ato infracional praticado pelo menor infrator e determinar a aplicação da

#### **Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional - Infração análoga a roubo qualificado - Autoria e materialidade - Prova - Gravidade da infração - Medida socioeducativa - Internação provisória - Aplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sentença prolatada. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Gravidade do delito. Reincidência infracional. Descumprimento anterior de medida menos gravosa. Recurso improvido.

- As medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente têm caráter socioeducativo, sendo certo que a medida de internação prescrita no art. 112, inciso VI, da Lei 8.069/90 tem caráter excepcional, estando atrelada aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, o legislador bem prescreveu as condições de sua aplicabilidade, limitando-a a certas condições dispostas no art. 122 da legislação menorista e nos termos do art. 121 do mesmo diploma.

- Estando a conduta do menor infrator prescrita em todas as hipóteses do diploma supramencionado, resta por afastada a suposta impropriedade da medida aplicada,

medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com revisão a cada seis meses, conforme disposto no art. 122 e incisos da Lei 8.069/90 (f. 62/70).

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão proferida, requerendo a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, que seria mais viável que a de internação, uma vez que esta última somente se aplicaria em casos extremos, visto que medida de exceção. Requer, ainda, que seja dado efeito suspensivo ativo ao presente recurso (f. 77/81).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às f. 84/85, pela manutenção da sentença recorrida.

Em juízo de retratação, a sentença de f. 341/368 foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 86).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso (f. 89/90).

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A irresignação inserta na peça recursal diz respeito ao cabimento da medida aplicada em relação ao ato infracional cometido, alegando o apelante, para tanto, que a semiliberdade já teria caráter pedagógico suficiente, perfazendo-se, assim, também medida de exceção, mais indicada para o caso dos autos.

Analisando os fundamentos constantes na decisão hostilizada e as razões trazidas pelas partes, estou que razão não assiste à defesa.

Extrai-se dos autos que a materialidade é inconteste, diante das informações trazidas no boletim de ocorrência policial (f. 11/14), do laudo pericial de eficiência da arma apreendida (f. 44), do depoimento da testemunha e da vítima (f. 49):

[...] que, durante o assalto, um dos assaltantes fez abordagem enquanto o outro dava cobertura na porta do estabelecimento; que os assaltantes mandaram Delano fosse para os fundos e também mandou que o declarante entrasse na loja, do lado de dentro do balcão e que ficasse sentado; que em um dado momento o assaltante que estava com a arma puxou o cão para trás como se preparasse para atirar; que nesse momento então o proprietário Delano segurou a mão do assaltante e conseguiu tomar a arma dele; que então conseguiram dominar esse assaltante e o outro saiu correndo e entrou em um veículo que estava próximo lhe aguardando; que o assaltante que fugiu conseguiu levar todos os produtos subtraídos da loja.

Quanto à autoria, também se mostra indubitosa diante das informações supramencionadas e da própria confissão do menor infrator na fase policial, que foi confirmada sob o crivo do contraditório (f. 08):

[...] que, chegando ao local onde iria efetuar o roubo, avisou o dono da loja dentro do estabelecimento; que, na posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto; que rendeu o

dono da loja e o levou para dentro do banheiro do estabelecimento; que estava apontando a arma para a vítima, mas que se descuidou e a vítima conseguiu tomar o revólver de suas mãos; que, depois de a vítima lhe tomar o revólver, saiu em disparada da loja; [...] que já foi apreendido antes por roubo, furto e por tráfico; que já pratica assaltos desde os treze anos de idade [...].

Em suas declarações, o policial militar que figurou como condutor na lavratura do APFD esclarece (f. 05):

[...] que o menor, juntamente com mais outro menor assaltaram uma loja de celulares que fica situada no Bairro Ipanema; que um dos menores conseguiu evadir-se, mas os populares conseguiram o outro; que, diante disto, trouxeram o menor para esta Unidade Policial para as providências cabíveis. [...].

Portanto, não há dúvida da ocorrência do ato infracional imputado ao apelante, qual seja o análogo ao delicto tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Diante do ato infracional verificado, a medida socioeducativa aplicada no caso vertente, inserta no art. 112, inciso VI, da Lei 8.069/90, ao meu sempre falível sentir, se mostra bem indicada dentro dos limites impostos pelo legislador, visando ao efeito pedagógico e à reinserção do menor na família e na comunidade.

Não se pode olvidar que as provas coligidas nos autos também autorizam a medida combatida, visto que indubitosa a autoria e a materialidade, estando acatado, portanto, o prescrito no art. 114 do ECA:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Tenho que a internação aplicada no caso presente foi bem sopesada em razão das circunstâncias específicas, que foram bem analisadas na decisão hostilizada.

As medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente têm caráter socioeducativo, sendo certo que a medida de internação tem caráter excepcional, estando atrelada aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, o legislador bem prescreveu as condições de sua aplicabilidade, limitando-a a certos requisitos dispostos no art. 122 da legislação menorista e nos termos do art. 121 do mesmo diploma, razão pela qual a função da medida excepcional encontra alicerce na necessidade, não de punição, mas sim de ressocialização do menor em desenvolvimento, com o pretendido caráter pedagógico da medida aplicada.

*In casu*, infere-se dos autos que a conduta do apelante se amolda a todos os dispositivos insertos no art. 121 da Lei 8.069/90, que prescreve:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. [...].

É o que se extrai da CAC de f. 45/46 e do parecer técnico circunstanciado (f. 36):

[...] Nos atendimentos técnicos o adolescente apresentou-se tranqüilo e cooperativo, foi orientado quanto à seriedade do ato cometido. Afirmou ser usuário de maconha, compareceu apenas duas vezes para cumprir medida socioeducativa de Liberdade Assistida e parou de ir. Não consegue elaborar um projeto de vida, apresenta irresponsabilidade e falta de compromisso. Não está estudando, relatou que não ia passar de ano, parou na 1ª série do segundo grau na Escola Estadual Padre Matias. [...].

Diante dessas observações, tenho que não se deve banalizar o ato infracional praticado pelo apelante em detrimento do ordenamento jurídico vigente, sob pena de estimular tal método, por omissão do Estado, este que se instituiu em razão da ordem e desenvolvimento públicos, pressupostos que também norteiam os fundamentos insertos na Lei 8.069/90, sempre no sentido da reinserção do menor infrator no meio social, estimulando-o no convívio familiar e em comunidade, como também impondo-lhe os limites das ações humanas, para que essas não venham a sobrepor o direito alheio, não só ao patrimônio, mas também ao bem jurídico mais valioso, como a vida.

Portanto, acertada a sentença que adotou a medida socioeducativa de internação inicial para o caso dos autos, em razão da gravidade da conduta observada, da reincidência infracional, do não-cumprimento de medida anteriormente aplicada, do relatório social e do fator pedagógico de sua aplicação.

Nesse sentido:

Não apresenta vício de ilegalidade medida socioeducativa de internação imposta a menor infrator, acusado de prática de infração equivalente a crime de roubo qualificado (STJ - 6º T. - HC 12.753 - Rel. Vicente Leal - j. em 03.08.2000 - DJU de 28.08.2000, p. 136).

A mudança de comportamento de um jovem e sua adequada inserção na família e na sociedade dependem da adoção de medida compatível com a gravidade do ato infracional praticado (TJSP - Câmara Especial - Acv 47.865-0 - Rel. Álvaro Lazzarini - j. em 02.03.2000).

Insta ressaltar que a medida socioeducativa de semiliberdade pleiteada pela defesa do apelante requer a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade, circunstância que não se amolda ao caso

presente, visto que exige, a princípio, a não-resistência à medida por parte do educando. Conforme já informado no parecer técnico (f. 36), o apelante não consegue elaborar projeto de vida e apresenta irresponsabilidade e falta de compromisso, sendo certo que deixou de cumprir medida socioeducativa anteriormente aplicada.

Por isso, podemos extrair a necessidade da medida aplicada, ressaltando os doutos fundamentos insertos na decisão fugigada (f. 69):

[...] Embora reconheça o caráter excepcional da medida de internação, revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação do representado, como o único e último meio disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra, que merece ser interrompido sob pena de mais um adolescente ter o mesmo destino de outros tantos infratores: a morte. [...].

Portanto, valorizando a decisão singular por seus doutos fundamentos, estou que a medida mais acertada deva ser a manutenção da medida socioeducativa de internação, sendo certo que, no seu transcorrer, poderá o Magistrado optar por medida menos gravosa, em razão dos relatórios técnicos elaborados por especialistas que acompanharão a execução da medida, tudo na forma do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por derradeiro, quanto à pretensão aduzida pela defesa para que o presente recurso seja conhecido e lhe seja dado o efeito suspensivo ativo, tenho que tal requerimento não merece guarida. Vejamos:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações: [...]

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

*In casu*, não vislumbro na decisão hostilizada perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a medida adotada, que terá o acompanhamento técnico sociopedagógico especializado (arts. 121, § 2º, e 123, parágrafo único, ambos da Lei 8.069/90), visa tão-somente ao resgate do menor para a convivência em sociedade.

Não é outro o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Criminal. RHC. ECA. Ato infracional equiparado a roubo qualificado. Sentença. Internação por tempo indeterminado aplicada ao paciente. Pleito de apelo em liberdade. Impossibilidade. Recurso de apelação que possui, em regra, apenas efeito devolutivo. Efeito suspensivo. Ausência de concessão expressa na hipótese. Imediato cumprimento da medida socioeducativa. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recurso desprovido. - Hipótese na qual se sustenta

ausência de motivos para a determinação de imediato cumprimento da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao adolescente. - A teor do disposto no art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso de apelação terá, em regra, efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Descabido o pleito de manutenção do adolescente em liberdade até o trânsito em julgado do processo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa, consoante acima explicitado, possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, não sendo óbice ao imediato cumprimento da medida de semiliberdade imposta ao paciente. Precedentes. Recurso desprovido (RHC 20.530/SP, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 2006/0262809-0, Relator: Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador: T5, data do julgamento: 06.02.2007, data da publicação/fonte: DJ de 12.03.2007, p. 262).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a sentença de f. 62/70, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDELBERTO SANTIAGO e MÁRCIA MILANEZ.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...